



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003995-94.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO FERREIRA DE LUCENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.366

Agravo de Execução n. 0003995-94.2025.8.26.0050

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Leandro Ferreira de Lucena

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 96/97 do processo de execução n. 1000472-30.2024.8.26.0620, que deixou de julgar extinta a pena de multa independente do pagamento, visto alegada presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado. Não resignada, recorre o reeducando para, em resumo, alegar a extinção da punibilidade pela ausência de comprovação concreta da possibilidade de pagamento da sanção pecuniária (fls. 01/08).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consoante se apurou, o reeducando foi condenado às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dia de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de multa no valor de R\$ 21.624,00, em decorrência da prática de crime do art. 33 *caput* c.c. o artigo 40, inciso III, ambos, da Lei 11.343/2006 (fl. 11).

Proposta ação de execução da pena de multa criminal pelo representante do *Parquet*, o MM. Juiz de origem determinou a citação do reeducando para pagamento da sanção pecuniária ou indicação de bens à penhora (fl. 15). Contudo, não houve pagamento voluntário e resultou no bloqueio de bens via SISBAJUD no valor de R\$ 20,27 (fls. 74). Indeferido o pleito de extinção da punibilidade pela pena de multa, insurgiu-se o agravante para nos moldes do tema 931 avençado pelo eg. STJ.

Todavia, na hipótese vertente incabível, por ora, a extinção da reprimenda pecuniária. Destaca-se que, **antes da revisão mais recente do Tema 931 pelo eg. Superior Tribunal de Justiça**, a 2ª Câmara de Direito Criminal adotava orientação de que incumbia ao reeducando o ônus de comprovar a impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária para eximir-se do seu cumprimento, devendo tal insolvabilidade ser absoluta, incontroversa, capaz de inviabilizar até mesmo o pagamento parcelado, sob pena do feito executório continuar tramitando. Assim, não provada nos autos a condição de hipossuficiente, entendia-se não ser hipótese de extinção da reprimenda pecuniária.

Ocorre que no último dia 28/2/2024, aquela Corte Superior revisou o Tema 931, fixando a seguinte tese, *verbis*:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

À luz da nova diretriz supra, incidentes os arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015 c.c. o art. 3º do CPP, cabe ao magistrado, diante da simples alegação de hipossuficiência pelo executado, indicar, por decisão suficientemente fundamentada, se é ou não hipótese de possibilidade de pagamento da multa pelo reeducando para obstar a extinção da punibilidade, de sorte a conferir presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência (aplicação subsidiária do art. 99, §3º, do CPC-2015), que pode ser infirmada por prova em contrário produzida pelo *Parquet*.

A esse respeito, ao modificar a orientação vigente desde 2021, aquela eg. Corte Superior destacou no voto-paradigma:

“Não se trata de generalizado perdão da dívida de

valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (acórdão paradigma: REsp 2024901 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 1/3/2024).

Tornando ao caso concreto, apesar da modificação do entendimento do eg. STJ, **vislumbra-se que o reeducando ainda não cumpriu na totalidade a pena privativa de liberdade (conforme consta no processo de origem, seu mandado de prisão foi cumprido ainda em 01/03/2025, guia de execução definitiva expedida em 11/03/2025 – fls. 475/477 do processo n. 1500056-56.2018.8.26.0574).**

Ora, o disposto no Tema 931 da eg. Corte Superior

manteve-se inalterado no tocante a esse ponto.

Conforme se depreende do Tema supramencionado, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, porém, **após cumprida a pena privativa de liberdade** ou restritiva de direitos, o que **ainda não ocorreu no caso em tela**. Essa convicção é compartilhada nesta eg. 2ª Câmara de Dir. Criminal, confira-se nos seguintes arestos: Agravo de Execução Penal n. 0002782-87.2024.8.26.0050, Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, DJe 21/5/2024; Agravo de Execução Penal n. 0003645-43.2024.8.26.0050, Desembargador Francisco Orlando, DJe 12/5/2024; e Agravo de Execução Penal n. 0025602-37.2023.8.26.0050, Desembargador Luiz Fernando Vaggione, DJe 7/5/2024.

Portanto, não há como reconhecer a extinção da punibilidade no caso dos autos.

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)